



TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 82 | Sexta-feira, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL PLENO

- Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente
- Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente
- Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira
- Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira
- Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro
- Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro
- Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira
- Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta
- Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto
- Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

- Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente
- Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira
- Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro
- Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta
- Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

- Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente
- Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira
- Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira
- Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

- Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

- Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

- Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Atos e Despachos.....	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	04
Parecer Prévio	04
Atos e Despachos.....	05
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	06
Parecer Prévio	06
Decisão Monocrática	07
FUNCONTAS	08
Atos e Despachos.....	08
Ministério Público de Contas	12
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	12
Atos e Despachos	12
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	12
Atos e Despachos.....	12
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	13
Atos e Despachos.....	13
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	13
Atos e Despachos.....	13

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 289/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 04/2022, 12 de abril de 2022:

TC-605/2023	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO	Reunião com objetivo de discutir a implementação de ações, conforme disciplinado na Resolução CNJ n. 547/2024	30 de março a 1º de abril	2 e ½
TC-658/2024	DANIEL BARBOSA SILVA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	26 a 27 de março	1
TC-663/2024	ALYSSON JUSTINO DA SILVA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	26 a 27 de março	1
TC-664/2024	ALEXANDRE CHAGAS	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	26 a 27 de março	1
TC-602/2024	MARISA OLILIA LIRA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	20 a 21 de março	1
TC-738/2024	ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	2º Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo	23 a 26 de abril	3 e ½
TC-738/2024	CLÁUDIA MARIA ALBUQUERQUE PEREIRA	2º Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo	23 a 26 de abril	3 e ½



TC-759/2024	ANAXÍMENES MARQUES FERNANDES	Curso Presencial de Formação de Pregoeiro e Agente de Contratação	24 a 26 de abril	4
TC-759/2023	C L Á U D I O CORREIA	Curso Presencial de Formação de Pregoeiro e Agente de Contratação	24 a 26 de abril	4
TC-759/2024	WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR	Curso Presencial de Formação de Pregoeiro e Agente de Contratação	24 a 26 de abril	4
TC-636/2024	OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS	Primera Reunión Anual Del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina y da Reunión de Asur	21 a 27 de abril	6 e ½

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 29.04.2024:

Processo: TC/008502/2019

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para que atue conforme as atribuições que lhes são próprias, na forma do § 2º do art. 74 LOTCE/AL. Após realizada a instrução do feito, encaminhar processo ao Parquet Especial para análise e emissão de parecer conclusivo.

EM 02.05.2024:

Processo: TC/1.8.001162/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para que atue conforme as atribuições que lhes são próprias, na forma do § 2º do art. 74 LOTCE/AL. Após realizada a instrução do feito, encaminhar processo ao Parquet Especial para análise e emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/1.1.008427/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje

De ordem. Retornem os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que seja regularizada a instrução do presente processo, observando-se, dentre outros, o disposto no art. 74, § 2º da Lei. 8.790/2022 (LOTCE/AL)

Bem como, analisando-se os autos, na instrução processual realizada pela Diretoria Técnica, a exemplo da peça 91, onde há manifestação de servidor com vínculo exclusivamente comissionado, com data posterior a publicação da ata do julgamento da ADI nº 6655, que ocorreu em 10/05/2022, em desconformidade com o posicionamento o Supremo Tribunal Federal.

Evidenciada a situação suscetível de nulidade processual, faz-se necessário o retorno dos autos à DFAFOM, a fim de que promova as respectivas correções, retornando ao MPC para ciência e manifestação

Processo: TC/1.1.008561/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jundiá

De ordem. Retornem os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que seja regularizada a instrução do presente processo, observando-se, dentre outros, o disposto no Parecer Ministerial nº 1802/2024/GS (documento nº 89).

EM 03.05.2024:

Processo: TC/34.001462/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Município de Maceió/AL

Remetam-se os autos à Presidência da Corte de Contas, objetivando a regularização da tramitação estabelecida regimentalmente, procedendo-se à admissibilidade in limine, na forma do art. 191, §2º.

Processo: TC/003765/2003

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Craibas/AL

Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, considerando que o processo versa sobre a Lei Orgânica do Município de Craibas e que, ao nosso entender, deve compor o acervo permanente desta Diretoria, inclusive, como fonte de pesquisa para análise das prestações de Contas da municipalidade.

Processo: TC/002458/2020

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Ouvidoria da Corte de Contas

Retornem os autos à Ouvidoria da Corte de Contas, em atenção ao DESMPC-4PMPC-57/2024/SM (fl. 54-56), exarado pelo Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal de Contas para adoção das providências correlatas, na forma do art. 2º, incisos III, IV e IX, da Resolução Normativa n. 02/2006 e do art. 13, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n. 01/2020, determinando o retorno do processo à análise do Parquet de Contas, ao final da instrução processual solicitada.

Processo: TC/1.8.000874/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §§º e 103 da Lei Estadual n.º 8.790/2022.

Processo: TC/007310/2013

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: Estado de Alagoas. Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV).

Remetam-se os autos ao Gabinete da Cons. Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, tendo em vista tratar de representação com fatos ocorridos na Unidade de Internação Masculina (UIM), vinculada à Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV), no exercício de 2013, integrante do Grupo de Fiscalização VII, na forma do Ato nº 01/2019, da Presidência da Corte.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

EM 03.05.2024:

Processo: TC-18389/2013

Anexos: TC-18390/2013 e TC-1944/2014.

Assunto: Procedimento administrativo/Contas de Gestão

Jurisdicionado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Exercícios financeiros: 2003/2004

Gestor: Murilo Rocha Mendes

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N° 15/2024 – GCAB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR AS CONTAS DE GESTÃO NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2003/2004. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE VÁLIDA E REGULAR DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo tendente a verificar as Contas de Gestão do Sr. MURILLO ROCHA MENDES, na qualidade de chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos exercícios financeiros de 2003/2004, iniciado por meio do Memorando n.º 211/2013-GCARAB, datado de 28/08/2013 e direcionado à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE.

2. A Diretoria Técnica acima, através no Memorando n.º 168/2013-DFAFOE de 18/09/2013, informou-nos da inexistência da prestação de contas.

3. O gabinete enviou o ofício nº 295/2013-GCARAB de 20/11/2013, através do qual, cientificou-se o gestor em 28/11/2013, a respeito da situação.

4. Respondendo ao ofício citado, o gestor solicitou prorrogação de prazo, em seus termos: (...) por necessário, tenho de requerer ao Ministério Público Especial que oficia perante esse Tribunal, por cópia, documentação sob seu arquivo, cujo prazo



fornecimento não posso, lamentavelmente, estabelecer".

5. Foi deferida a solicitação, por mais 15 (quinze) dias, por meio de Decisão Simples publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas de Alagoas – DOf/TCEAL do dia 04/02/2014, posteriormente, no dia 18/02/2014, foram apresentadas as justificativas do gestor (TC-1944/2014).

6. Constatam dos autos a solicitação dos documentos, endereçada ao parquet de contas, por parte do procurador-chefe aposentado (fl. 06, do TC-1944/2014), e a resposta por meio do DESPACHO Nº 0063/2014/PG/PB, de lava do, à época, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Pedro Barbosa Neto (fl. 08, do TC-1944/2014).

7. O gestor faleceu em 13/08/2017, conforme notícia e tela do sistema da Receita Federal, acostadas (fls. 16 e 17 do TC-1944/2014).

8. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

9. No seu arrazoado o gestor Sr. Murilo Rocha Mendes, resumidamente, deu conta que:

"O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, embora órgão de inquestionável extração constitucional, segundo o douto e imperioso entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, através de reiteradas decisões, sempre que foi provocado, não dispõe de fisionomia institucional própria; isto é, não possui autonomia administrativa e financeira, pois que essa tão pretendida extensão foi considerada incompatível com a regra albergada no art. 130 da Constituição Federal de 1988."

(...)

"Este, pois, o entendimento reiterado e a superior orientação da Suprema Corte pátria. Esta, portanto, é a posição insólita em que se encontra o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, homiziado na estrutura interna dos respectivos Tribunais de Contas, consoante definição do Supremo Tribunal Federal."

(...)

"Releva-se, em nosso Estado, susas despesas com pessoal e as demais que lhe eram consecutárias foram, sempre, custeadas pelo Poder Executivo: A comprovação desses gastos incontornáveis, por consequência, inscreveram-se (como, agora, serão inscritas no orçamento, bem como nas anuais prestações de contas da administração deste Tribunal) nas prestações ânuas do Governador do Estado, já analisadas e aprovadas oportunamente. De outra parte, por albergar esse Ministério Público Especial em sua estrutura física, o custeio das despesas com sua manutenção e com seu funcionamento eram bancadas por essa Corte de Contas, como imperativo dessa intimidade estrutural, ainda que meramente física, na conformidade da Lei n.º 4.780/86." Grifo nosso.

(...)

"Assim sendo, não se tratando, como não se trata de cobrança de efetivo dano causado ao Erário estadual, o passar do tempo, como axiomático, influi negativamente na qualidade do direito de defesa, através de uma infinidade de barreiras erigidas; primordialmente, quando tratando de fatos ocorridos há mais de nove anos, há quase dez anos da aposentadoria do servidor que este subscreve, cujo efetivo exercício do cargo de Procurador junto ao Tribunal de Contas de Alagoas deu-se por quarenta e quatro anos: Agosto/1959 – Agosto/2004, em boa parte deles, sozinho, sem o concurso e a ajuda de um outro procurador sequer. Eis, aqui, em reforço, o fulcro da prescritibilidade do expediente da Diretoria de Fiscalização Financeira e Orçamentária Estadual – Memorando nº 168/2013-DFAOE." (fls. 02/05, do TC-1944/2013).

10. Em resposta à solicitação dos documentos feita pelo procurador aposentado, o Sr. Pedro Barbosa Neto, então Procurador-Geral do MPC, assim se posicionou, resumidamente:

(...)

"Ocorre que, apesar da concentração de esforços no sentido de localizar os documentos relacionados e do interesse irrevogável em colaborar com a apreciação dos Processos de Prestação de Contas instaurados, lamentavelmente, não obtivemos sucesso, devendo ser considerada a escassa estrutura física e de pessoal experimentada por este Parquet, além do extenso lapso temporal correspondente." (Despacho n.º 0063/2014/PG/PB, fl. 08 do TC-1944/2013). Grifo nosso.

11. Existe no processo a informação, por parte da Diretoria de Fiscalização Estadual, memorando n.º 168/2013-DFAOE datado de 18/09/2013, no sentido de: "I – Com relação aos biênios 1999-2000, 2001-2002, 2003-2004, 2005-2006, 2007-2008, 2009-2010, os Órgãos da Administração Direta não encaminharam a esta Corte de Contas suas prestações de contas.", bem como, no memorando n.º 212/2013-DFAOE datado de 22/11/2013, conforme transcrevemos: "Esta Diretoria de Fiscalização Estadual, até a presente data não recepcionou os processos de Prestações de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Alagoas, referente aos exercícios financeiros de 2003/2004, 2007/2008 e 2009/2010" e, posteriormente, reiterado por meio do Despacho eletrônico (fl. 14, do TC-1944):

"Reiteramos o Memorando n.º 212/2013-DFAOE, datado de 22 de novembro de 2013, as fls. 05 do processo TC-18389/2013, tendo em vista, não constar nos arquivos desta Diretoria de Fiscalização Estadual, processos de Prestações de Contas e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Alagoas – MPC-AL, biênio 2003-2004."

Por oportuno, informamos que esta DFAOE receptionou a analisou as Prestações de "Contas do MPC/AL, exercícios 2011 e 2012, através dos processos TC-4981/2012 – Relatório AFO-DFAOE n.º 021/2012 e TC-1103/2013 – Relatório AFO-DFAOE n.º 012/2013, respectivamente."

12. Verificando-se o disposto nos TC-4981/2012 e TC-1103/2013, as prestações de contas de gestão dos exercícios financeiros de 2011 e 2012 do Ministério Público que oficia junto à Corte de Contas, sob a "gerência" do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, mesmo não pertencendo a nossa relatoria, mas disponível no sistema

interno da casa, transcrevemos, quanto ao exercício de 2011, a realidade em da época:

"Cumpre destacar que, apesar de ser um órgão dotado de autonomia e independência, a folha de pagamento dos nossos Membros e servidores é alimentada e gerada pela Secretaria de Estado de Gestão Pública (SEGESP). A carência de pessoal e de estrutura impede que essa atividade seja exercida de forma autônoma por esta Instituição.

Desta forma, a rigor, diante da situação peculiar do Parquet, é correto afirmar que no exercício financeiro de 2011, não há, propriamente, contas a prestar no tocante às despesas realizadas por esta unidade orçamentária, (...)"

13. Diante do teor das informações prestadas pelo ex-gestor e pelo titular do órgão, à época, quando da diligência, a falta de documentos e a ausência de atos de gestão, por si só, já impossibilitaria a análise de mérito ou o prosseguimento regular processual. Tem-se, ainda, o fato do falecimento do responsável pela gestão, pois, como é cediço, o dever de prestar contas se reveste de pessoalidade, sendo intransferível, ou seja, é tal obrigação (prestar contas) personalíssima (intuitu personae), não sendo possível admitir que seja feita por pessoa interposta. O Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado, em seu livro Direito Financeiro (2012, 3ª ed.), não discorda que o dever de prestar contas é intransferível, de forma que, apenas o responsável pode realizá-lo pessoalmente e, apenas, quando restar caracterizado o dano ao patrimônio público, a reparação dos danos poderá ser atribuída aos sucessores do gestor, até o limite do contingente (patrimônio) transferido.

14. A doutrina, excetuando a dimensão indenizatória, evidencia o quanto a continuidade do processo de contas, após a morte do responsável pode ser prejudicial, conforme reforça o ilustre doutrinador, já citado, no artigo intitulado "Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão":

"[...] na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria comprometido, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o jus speriandi (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, sustentações orais, recursos etc.)."

15. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em voto proferido em 04/11/2020 na Sessão do Tribunal Pleno, conforme Acórdão constante no processo 9690212, que trata da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia/MG, exercício financeiro de 2014, alterou tese fixada na Consulta 490.442 de 02/09/1998, quanto à questão das contas de gestor falecido nos seguintes termos:

"I) revogar a tese fixada na Consulta nº 490.442, de modo que, sobrevindo o falecimento do Chefe do Executivo responsável pelas contas de governo, deve esta Corte reconhecer a sua iliquidez e declarar a extinção do processo de prestação de contas sem resolução do mérito;

II) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie."

(sem destaque no original)

16. De forma semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará na apreciação do Recurso de Reconsideração, de relatoria da Conselheira Patrícia Saboya, sessão ocorrida em 13/06/2022, a qual reconheceu a extinção da punibilidade à aplicação da multa, ante o falecimento do gestor e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, contra o Acórdão que julgou as contas Regulares com Ressalvas, com aplicação de multa, da Prefeitura de Itapiúna, nestes termos:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO PUNIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXCLUSÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão que julgou as contas Regulares com Ressalvas, com aplicação de multa, da Prefeitura de Itapiúna. Reconhecida a extinção da punibilidade referente à multa aplicada, ante o óbito do gestor. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, decidiu nessa linha de entendimento, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IX do CPC, com a exclusão da multa aplicada, em razão do falecimento do responsável em sede de recurso de reconsideração (Processo nº 24043/2019-9 – Recurso de Reconsideração – TCE 2014 da AMC de Fortaleza – Acórdão nº 1150/2022 – Relatora Conselheira Patrícia Saboya. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu do presente Recurso de Reconsideração, e por maioria de votos, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do falecimento da gestora, com exclusão da multa. (grifos nossos)

17. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no DOf/TCE/AL, em 25/08/2022 que, na sua ementa, dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

18. A deliberação e a aprovação da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada



pela Resolução Normativa n.º 13/2022, por sua vez, trata dos processos de prestação de contas anuais de governo e de gestão, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente.

19. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-Relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu.

20. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022). As contas de gestão, pelo que resta evidenciado, nunca foram prestadas e mesmo o procedimento posterior – tendente a "tomá-las" – data de 11/12/2013.

21. Por outro lado, há outra possibilidade para o arquivamento dos processos constantes da resolução citada, seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único da Resolução Normativa n.º 13/2022 (ainda não editado).

22. Nesse sentido, temos que os autos (procedimento para a tomada de contas) foram protocolados na Corte de Contas em **11/12/2013**, dispondo acerca de fatos que ocorreram nos anos de 2003 e 2004, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação", o que consta do seu art. 3º, conforme o acórdão n.º 22/2024 (Processo n.º 14.778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/22**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Lei n.º 8.790/22

Art. 87. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

23. A impossibilidade material de julgamento, então, demonstrada, quer relacionada à ausência da prestação de contas na época devida ou mesmo à falta de documentos nestes autos que permitissem a formação de juízo de valor a respeito da gestão do Órgão nos exercícios de 2003 e 2004, posteriormente reforçada pelo falecimento do responsável e pela consequência lógica de não ser possível retomar-se as fases procedimentais, apontam para solução legal acima posta.

24. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º, 3º e seu §1º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

24.1. DETERMINAR o trancamento/arquivamento do processo em questão;

24.2. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas;

24.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para conhecimento e eficácia.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 03 de maio de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 16 DE ABRIL DE 2024, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC/9.1.007256/2023

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pariconha

INTERESSADO: Antônio Telmo Nôia

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022.

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM). PELA APROVAÇÃO DOM RESSALVAS. E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA IRREGULARIDADE, CUMPRIMENTOS DO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES

1. A abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária.

2. A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;

3. Sejam adotadas medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

4. O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n.º 003/2011.

5. Que adote providências no intuito de melhor aparelhar e capacitar sua assessoria jurídica e/ou técnica, a fim de evitar a elaboração de minutas de diplomas normativos ou de qualquer outro documento público que não venham a expressar o verdadeiro intuito da Administração, ou que possam trazer a responsabilização dos gestores pelos órgãos de Controle, em especial este TCEAL.

6. A escrituração de despesas com pensões especiais seja feita na rubrica Natureza de Despesa 3.3.90.59, por terem o caráter indenizatório sem vínculos com cargos públicos.

7. Que atente e cumpra com os prazos estabelecidos para realização das Audiências Públicas e publique no Portal da Transparência do município as atas de audiências realizadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de Pariconha referente ao exercício de 2022, decidem:

a) **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) **Sr.(a) Antônio Telmo Nôia**, gestor(a) do município de Pariconha no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b) **EXPEDIR** ofício ao prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDADO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

b.1. A abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária.

b.2. A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;

b.3. Sejam adotadas medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

b.4. O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n.º 003/2011.

b.5. Que adote providências no intuito de melhor aparelhar e capacitar sua assessoria jurídica e/ou técnica, a fim de evitar a elaboração de minutas de diplomas normativos ou de qualquer outro documento público que não venham a expressar o verdadeiro intuito da Administração, ou que possam trazer a responsabilização dos gestores pelos órgãos de Controle, em especial este TCEAL.

b.6. A escrituração de despesas com pensões especiais seja feita na rubrica Natureza de Despesa 3.3.90.59, por terem o caráter indenizatório sem vínculos com cargos públicos.

b.7. Que atente e cumpra com os prazos estabelecidos para realização das Audiências Públicas e publique no Portal da Transparência do município as atas de audiências realizadas.

c) **REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

d) **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pariconha;



e) SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 16 de abril de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro OTÁVIO LESSA GERALDO SANTOS

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Voto divergente

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

* Republicado por incorreção.

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 29.04.2024

Processo: TC/018677/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Trata-se de registro de ato de aposentadoria da Sra. Margarida Carnaúba de Lima Ribeiro que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

Nota-se que há informação nos autos da existência de acórdão proferido pela Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros em substituição ao Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo, que teve os processos herdados pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Ocorre que, em virtude da edição da Portaria nº 26/2019, houve uma reestruturação dos gabinetes, de forma que os processos foram redistribuídos.

Ante o exposto, de ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2013/2014, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOE-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/006167/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/013504/2014

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado:

Considerando que a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 12/04/2024, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/000485/2014

Assunto: LICITAÇÕES/CONTARATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA-MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA.

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/000348/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/000355/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/000350/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/000442/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/000467/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/000468/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/000492/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 30.04.2024

Processo: TC/000359/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.



desta Corte de Contas.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 02.05.2024**Processo: TC/003412/2003****Assunto:** RREO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**Interessado:**

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional III – biênio 2001/2002, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/013177/2017**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.**Interessado:**

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IV – biênio 2017/2018, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/013174/2017**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – ADITIVOS.**Interessado:**

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IV – biênio 2017/2018, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/007222/2015**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**Interessado:**

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, conforme o Ato nº 1/2023, publicado no DOe-TCE/AL 31/03/2023.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 03.05.2024**Processo: TC/9.1.008430/2023****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

De ordem, remetam-se os autos à DFAFOM para realizar nova análise e emitir parecer conclusivo, referente a defesa apresentada pela gestora, a **Sra. Tácia Denyse de Siqueira Nobre** por meio do Ofício 005768/2024 (peça 108).

Em seguida, enviar o processo para o Ministério Público de Contas, para suas análises e manifestações de praxe e emissão do seu Parecer.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**Parecer Prévio**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, NAS SESSÕES DO PLENO DE 26 DE MARÇO DE 2024 E DE 16 DE ABRIL DE 2024 RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 4.1.008575/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pindoba
RESPONSÁVEL	José Cícero Cardoso Costa – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo. Exercício 2022
RELATÓRIO DA DIRETORIA	DFAFOM n.º 69/2023 e 126/2023
PARECER DO MPC	n.º 755/2024 – 3ª Procuradoria de Contas

PARECER PRÉVIO N.º 01/2024 - GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO EXCESSIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. RPPS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DEPENDÊNCIA MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A ASPS E MDE. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS RELATIVOS AO FUNDEB E DESPESAS COM PESSOAL. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DA INSIGNIFICAÇÃO E DA RAZOABILIDADE.

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pindoba. Os autos foram protocolados dentro do prazo disposto na Resolução Normativa n.º 001/2016 TCE/AL;

2. A Diretoria Técnica manifestou-se pela regularidade com ressalvas;
3. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao responsável;
4. O Ministério Público de Contas recomendou a aprovação com ressalvas;
5. A Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe no inc. II, do seu art. 86, que quando forem evidenciadas impropriedades de natureza formal que não acarretem dano ao erário, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalvas;
6. **Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal do Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Prestação de Contas de Governo do Município de Pindoba, referente ao exercício de 2022, DECIDEM:

I. Emitir parecer prévio na Prestação de Contas de Governo do(a) **Sr.(a) José Cícero Cardoso Costa**, gestor(a) do município de **Pindoba** durante o exercício de **2022**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com fulcro no art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988, no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64, no inc. I do art. 1º e incs. III, do art. 86 da Lei Estadual n.º 8.790/22 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 003/2001 (Regimento Interno do Tribunal – RITCE/AL) desta Corte de Contas, tendo em vista as **impropriedades** apontadas, com as **determinações e recomendações** contidas na conclusão do relatório;

II. Remeter cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao Gestor(a) e à Câmara Municipal de Pindoba, conforme disposto do art. 135 da Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

III. Solicitar à Câmara Municipal que remeta a este Tribunal o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 da Resolução Normativa n.º 003/01 (RITCE/AL) desta Casa, inclusive com a remessa da cópia da ata da sessão de julgamento da Câmara Municipal, conforme art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000;

IV. Publicar este Parecer Prévio no Diário Eletrônico do TCE/AL.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Voto divergente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO	TC – 4.1.008348/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto
RESPONSÁVEL	Francisco Manoel Ferreira Fontan – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo. Exercício 2022
RELATÓRIO DA DIRETORIA	DFAFOM n.º 17/2024 e 58/2024
PARECER DO MPC	n.º 949/2024 – 3ª Procuradoria de Contas

PARECER PRÉVIO N.º 02/2024 - GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. AUTORIZAÇÃO EXCESSIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. RPPS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DEPENDÊNCIA MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A ASPS E MDE. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS RELATIVOS AO FUNDEB E DESPESAS COM PESSOAL. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DA INSIGNIFICAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto. Os autos foram protocolados dentro do prazo disposto na Resolução Normativa n.º 001/2016 TCE/AL;
2. A Diretoria Técnica manifestou-se pela regularidade com ressalvas;
3. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao responsável;
4. O Ministério Público de Contas recomendou a aprovação com ressalvas;
5. A Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe no inc. II, do seu art. 86, que quando forem evidenciadas impropriedades de natureza formal que não acarretem dano ao erário, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalvas;
6. **Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal do Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Prestação de Contas de Governo do Município de Paulo Jacinto, referente ao exercício de 2022, DECIDEM:

I. Emitir parecer prévio na Prestação de Contas de Governo do(a) **Sr.(a) Francisco Manoel Ferreira Fontan**, gestor(a) do município de **Paulo Jacinto** durante o exercício de **2022**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que



este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com fulcro no art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 , no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64, no inc. I do art. 1º e incs. III, do art. 86 da Lei Estadual n.º 8.790/22 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 003/2001 (Regimento Interno do Tribunal – RITCE/AL) desta Corte de Contas, tendo em vista as **impropriedades** apontadas, com as **determinações** e **recomendações** contidas na conclusão do relatório;

II. Remeter cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao Gestor(a) e à Câmara Municipal de Paulo Jacinto, conforme disposto do art. 135 da Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

III. Solicitar à Câmara Municipal que remeta a este Tribunal o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o **art. 160 da Resolução Normativa n.º 003/01 (RITCE/AL)** desta Casa, inclusive com a remessa da cópia da ata da sessão de julgamento da Câmara Municipal, conforme art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000;

IV. Publicar este Parecer Prévio no Diário Eletrônico do TCE/AL.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de abril de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Voto divergente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio – Presente

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Presente

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 696/2013
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE/AL Governo de Alagoas
INTERESSADO (A)	Adriano Soares Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convênio n.º 17/2012. Exercício 2012
AUDITOR (A)	Lis de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 2523/2016/4ºPC/GS – Gustavo Henrique Albuquerque Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 210/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de constatação de danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/01/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/08/2016. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 1495/2012
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE/AL Governo de Alagoas

INTERESSADO (A)	Adriano Soares Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 08/2011. Exercício 2011
AUDITOR (A)	Thaís Bahia Prazeres
PARECER MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 215/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/02/2012. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/09/2016. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 12684/2012
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jacuípe
INTERESSADO (A)	Amaro Jorge Marques da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convite – Contrato n.º 08/2011. Exercício 2011
AUDITOR (A)	Sem relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 216/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/08/2012. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/03/2018. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 1702/2012
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE/AL Governo de Alagoas
INTERESSADO (A)	Adriano Soares Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 10/2011. Exercício 2011
AUDITOR (A)	Marilda Mello Fontan de Mendonça Lopes
PARECER MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 217/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2011. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;



3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/02/2012. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 18/05/2015. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual nº 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 5863/2007 (Anexo: TC 12926/2006)
Unidade	Gabinete do Vice-Governador
Responsável	Ruben Montenegro Loureiro
Assunto	Inspeção In Loco. Exercício 2006
Relatório da Diretoria	AFO-DFAOE n.º 009/2007
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 221/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco no Gabinete do Vice-Governador efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Relatório da Diretoria Técnica com apontamento de irregularidades, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2007. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 12/11/2008 a 20/11/2019. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual nº 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual nº 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º TC-7052/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) ADALBERTO PAIVA VERCOSA JUNIOR, PARA COMUNICAÇÃO DE PREScrição E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N.º 552/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) ADALBERTO PAIVA VERCOSA JUNIOR, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo n.º TC-7052/2017, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa n.º 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º TC-175/2007

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) JOSÉ ACÍRIO DO NASCIMENTO, PARA COMUNICAÇÃO DE PREScrição E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N.º 553/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) JOSÉ ACÍRIO DO NASCIMENTO, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) POLICIA MILITAR DO ESTADO, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo n.º TC-175/2007, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa n.º 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º TC-14438/2010

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, PARA COMUNICAÇÃO DE PREScrição E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N.º 554/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS/AL, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo n.º TC-14438/2010, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa n.º 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º TC-6705/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO, PARA COMUNICAÇÃO DE PREScrição E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N.º 555/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo n.º TC-6705/2016, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa n.º 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS



Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4318/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) JOSEFA DOS SANTOS SILVA, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 556/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) JOSEFA DOS SANTOS SILVA, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO NORTE, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-4318/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14658/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 557/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PILAR, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-14658/2015 com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8525/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) GLORIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 558/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) GLORIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROTEIRO, em cumprimento

ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-8525/2014 com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14105/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) JOSÉ ADRIANO DE LIMA FELIX, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 559/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) JOSÉ ADRIANO DE LIMA FELIX, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MUNDAU, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-14105/2014 com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13798/2012; ANEXO Nº TC-897/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMISKA, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 560/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMISKA, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS- UNCISAL, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-13798/2012; ANEXO Nº TC-897/2016, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS



EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N° TC-8517/2014; ANEXO N° TC-11243/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) GISELA MARIA TORRES TENÓRIO CAVALCANTE, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N° 551/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GISELA MARIA TORRES TENÓRIO CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo n° **TC-8517/2014; ANEXO N° TC-11243/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N° TC-6024/2006; ANEXO N° TC-6037/2009

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RICARDO LUIZ ROCHA R. CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N° 550/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RICARDO LUIZ ROCHA R. CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo n° **TC-6024/2006; ANEXO N° TC-6037/2009** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N° TC-13840/2014; ANEXO N° TC-6461/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JENAURA CAVALCANTE DE VASCONCELOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N° 549/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JENAURA CAVALCANTE DE VASCONCELOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAR VERMELHO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo n° **TC-13840/2014; ANEXO N° TC-6461/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N° TC-14010/2014; ANEXO N° TC-17397/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA CICERA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N° 548/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA CICERA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE ROTEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo n° **TC-14010/2014; ANEXO N° TC-17397/2014** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N° TC-4582/2014; ANEXO N° TC-6607/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N° 547/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo n° **TC-4582/2014; ANEXO N° TC-6607/2014** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N° TC-1870/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO N° 546/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MARECHAL DEODORO**, em



cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-1870/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14572/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 545/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14572/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15317/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSIVALDO PEREIRA NASCIMENTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 544/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSIVALDO PEREIRA NASCIMENTO** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBINHAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-15317/2014** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6224/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ETELVITA TEIXEIRA COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 543/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ETELVITA TEIXEIRA COSTA** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJUEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6224/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-9937/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADRIANO SOARES COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 542/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ADRIANO SOARES COSTA** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE- SEE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-9937/2013** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11504/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIZETE OLIVEIRA ROCHA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 541/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIZETE OLIVEIRA ROCHA** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLHO D' ÁGUA DO CASADO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11504/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11124/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) MARIA CLEIDE RODRIGUES DE FARIAS, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 540/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA CLEIDE RODRIGUES DE FARIAS** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNEIROS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11124/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1420/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) JOUSIVALDO SANTOS DE MELO, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 539/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOUSIVALDO SANTOS DE MELO** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARIPUEIRA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-1420/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-17062/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) EVAL DE OLIVEIRA SILVA, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 538/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **EVAL DE OLIVEIRA SILVA** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO REAL DO COLÉGIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-17062/2012** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Maio de 2024

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-56/2024/RS

Processo **TC/013504/2014**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Classe: REPRESENTAÇÃO. PREScriÇÃO. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-60/2024/RS

Processo **TC/001988/2013**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-65/2024/RS

Processo **TC/002905/2015**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-64/2024/RS

Processo **TC/001765/2014**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-63/2024/RS

Processo **TC/000824/2013**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-62/2024/RS

Processo **TC/001707/2005**

Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 3 de maio de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.



A Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-1856/2024/SM

Processo: TC/005571/2004

Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO BALANÇETE. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 206/2024- GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-1855/2024/SM

Processo: TC/011472/2004

Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANÇETE. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 208/2024- GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

Maceió/AL, 03 de Maio de 2024

Stella de Barros Lima Mero Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-1848/2024/GS Processo: TC/6.1.008314/2023 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA - EXERCÍCIO 2022 Interessado: TAINA CORRÉA DE SÁ LUCIO DA SILVA Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS, AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva, assessora da 5ª Procuradoria de Contas

PAR-5PMPC-1828/2024/GS Processo: TC/6.1.008055/2023 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - EXERCÍCIO 2022 Interessado: JOSE PACHECO FILHO Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS, AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva, assessora da 5ª Procuradoria de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de

Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-6701/2023/RS

Processo TC/007418/2018

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-1798/2024/RS

Processo TCE/AL n. TC/006295/2006

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-1797/2024/RS

Processo TCE/AL n. TC/009738/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-1796/2024/RS

Processo TCE/AL n. TC/014465/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-1795/2024/RS

Processo TCE/AL n. TC/013388/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-1794/2024/RS

Processo TCE/AL n. TC/016218/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-1793/2024/RS

Processo TCE/AL n. TC/002528/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-1792/2024/RS

Processo TCE/AL n. TC/011968/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURAL.

PAR-6PMPC-1791/2024/RS

Processo TCE/AL n. TC/018568/2013



Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1790/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/001795/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1789/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/016325/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1824/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/006948/2011**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1823/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/000175/2007**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1822/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/006705/2016**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1821/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/014438/2010**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1820/2024/RS

Processo TCE/AL n. **TC/015305/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1813/2024/RS

Processo **TC/019028/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

ATO DE PESSOAL. PRELIMINAR. NULIDADE. ADI 6655. RES. Nº 13/2018 ATRICON.

MÉRITO. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PAR-6PMPC-1838/2024/RS

Processo **TC/003698/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG.

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PAR-6PMPC-1845/2024/RS

Processo **TC/013798/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV.DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1834/2024/RS

Processo **TC/014658/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1831/2024/RS

Processo **TC/004318/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1835/2024/RS

Processo **TC/008525/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1844/2024/RS

Processo **TC/016215/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-1833/2024/RS

Processo **TC/014105/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

Maceió/AL, 03 de Maio de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª



Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-6PMPC-406/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/013683/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: RONALDO JOSÉ LESSA CAMPOS

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-407/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/006759/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: RONALDO JOSÉ LESSA CAMPOS

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-408/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/003879/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: LUCIANO BARROS LUCENA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-376/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/011519/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ADIONE PEREIRA DE LYRA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-377/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/014183/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA GOMES DA CRUZ

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-404/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/005719/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-402/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007693/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-401/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007363/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: EDUARDO SOSTENES BARRETO SUARES

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-372/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/006009/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: DINAH DUARTE DE OMENA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-356/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007399/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GUSTAVO THADEU PAULINO PEDROSA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-370/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/003029/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-379/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/013193/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ MEDEIROS NICOLAU

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

Maceió/AL, 03 de Maio de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatrix Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha